



grupo parlamentar

A Sua Excelência

A Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		20/019/FS	2019.03.26

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regime Jurídico de Proteção e Classificação dos Percursos Pedestres da Região Autónoma dos Açores”

O Grupo Parlamentar do PSD/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o projeto de decreto legislativo regional melhor identificado em epígrafe.

O presente projeto de decreto legislativo regional obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário do projeto de decreto legislativo regional, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD/Açores,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada: 860 Proc. n.º 105

Data: 019/03/26 N.º 31/XI

Luís Maurício

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: *Projeto de Decreto Legislativo Regional*

Ass. *Regime jurídico de Proteção e Classificação*

dos Percursos Pedestres da RAA

Grupo Parlamentar do PSD – Horta – Rua Marcelino Lima, 5

Telf. 292 292 651 / Fax: 292 391 092

Email. gppsdfaia@alraa.gov.azores.gov.pt

Arquivo n.º 105

O Responsável

LEGISLAÇÃO

31/XI de 019/03/26

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS PERCURSOS PEDESTRES DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/2012/A, de 3 de julho, que revogou o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A, de 10 de abril, estabeleceu o regime jurídico dos percursos pedestres da Região Autónoma dos Açores.

Constituiu objetivo da revogação em causa a fixação de regras para uma eficaz manutenção, sinalização e fiscalização dos percursos pedestres classificados, a agilização e otimização da articulação e colaboração entre as diversas entidades governamentais, nomeadamente nas áreas do turismo, ambiente e recursos florestais e agrícolas, e a racionalização dos meios e recursos ao dispor para permitir respostas mais céleres.

Foi também intuito da revogação efetuada, por via de uma alteração da composição e da operacionalidade, aumentar a eficiência da comissão de acompanhamento dos percursos pedestres, através da agilização entre as entidades governamentais com competência nesta matéria e da participação de outras entidades, a título consultivo, sobre a qualificação dos trilhos turísticos como percursos pedestres recomendados da Região Autónoma dos Açores.

Facto é que as condições criadas não foram suficientes para tornar mais eficientes e eficazes a manutenção, sinalização e fiscalização dos percursos pedestres classificados, muito por falha na prevista articulação e colaboração entre as entidades governamentais com competência em matéria de trilhos e otimização dos recursos existentes.

O regime jurídico dos percursos pedestres da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi conferida, não serviu os propósitos de potenciação do

pedestrianismo, enquanto valor qualificado e qualificante e promotor de desenvolvimento económico, social e ambiental.

O “novo” Programa Nacional de Turismo de Natureza, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2015, de 21 de julho, prossegue, entre outros, os seguintes objetivos: “compatibilizar o turismo de natureza com as características ecológicas e culturais de cada área, respeitando as respetivas capacidades de carga”; “promover a valorização, a recuperação e ou a reconversão do património cultural, imóvel, móvel e imaterial existente e associado a atividades suscetíveis de serem reconhecidas como turismo de natureza”; “promover as atividades que contribuam para a divulgação e interpretação do património natural, paisagístico e cultural das áreas classificadas”; e “divulgar o património cultural imaterial, como as manifestações tradicionais e etnográficas locais, contribuindo para a afirmação da identidade cultural das populações”.

O turismo de natureza constitui, inegavelmente, a base da oferta associada ao destino Açores e os percursos pedestres são um pilar fundamental dessa base.

Os percursos pedestres contribuem para a qualificação da oferta, incentivando o turismo de natureza ativo, em que a contemplação da paisagem se alia, de forma transversal, à interpretação e promoção do património natural, onde se destacam relevantes valores geológicos, biológicos e paisagísticos, e do património cultural.

Os percursos pedestres além de promoverem a divulgação do conhecimento cultural e histórico dos lugares contribuem para a preservação do património e isso eleva a sua importância para além do seu papel enquanto recurso turístico de fruição da natureza.

Importa, por isso, investir na consolidação de uma rede de trilhos, e bem assim, numa oferta turística assente na fruição ativa e sustentável dos espaços naturais.

No atual paradigma o estabelecido ao nível da manutenção dos trilhos e ao nível daquelas que são as responsabilidades dos promotores de percursos pedestres leva ao desencorajamento da proposta de novos trilhos para classificação e, conseqüentemente, à inibição do aumento da rede de percursos pedestres classificados e homologados.

A conservação e manutenção dos trilhos constitui outra dificuldade que urge ultrapassar. Como se pode constatar no Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (versão para consulta pública), os “Passeios Pedestres” surgem

como uma atividade “com potencial para surgir como constrangimento”, havendo a indicação de que “no exemplo dos passeios pedestres poderá estar relacionado com o estado de conservação dos mesmos, que poderá estar a degradar-se com o aumento de afluência nos últimos dois anos. Este aumento do número de pessoas a percorrer os trilhos resulta, naturalmente, numa degradação mais rápida dos pisos e das áreas envolventes, pelo pisoteio. Esta situação é normal, como resultado do aumento de pessoas a percorrer os trilhos, mesmo sem exceder as respetivas capacidades de carga, mas tem que ser acautelada pelo reforço na manutenção desses recursos, e exige maiores cuidados e uma gestão de intervenção e manutenção mais adequada.”

O próprio documento, no caso dos constrangimentos associados à manutenção dos trilhos aponta fatores como “dificuldades de articulação entre entidades; falta de recursos financeiros; falta de recursos humanos”.

Considera-se, também, que a existência e composição de um órgão consultivo único em matéria de percursos pedestres, retira poder de opinião e de proposta aos órgãos locais, cujos contributos constituirão, certamente, mais valias para melhoria da oferta turística e, desta feita, para obtenção de um destino mais qualificado.

Por fim, por forma a prosseguir com a missão de alargamento e valorização da rede de trilhos pedestres nas diversas ilhas, mostra-se necessário proceder à inventariação e caracterização dos percursos pedestres conhecidos, incluindo a respetiva cartografia e o desenvolvimento de uma base de dados relativa a este recurso turístico, bem como ao desenvolvimento de uma metodologia que permita a sua classificação e hierarquização.

A metodologia de classificação e hierarquização afigura-se como essencial, atendendo às ameaças e vulnerabilidades significativas a que muitos percursos pedestres estão sujeitos.

Importa, portanto, proceder à revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2012/A, de 3 de julho, a fim de melhorar a eficiência e eficácia das entidades e dos meios disponíveis, cumprindo assim o propósito de fomentar políticas de sustentabilidade que associem o crescimento económico e o desenvolvimento social com a conservação dos recursos naturais, por via da potenciação dos percursos pedestres.

Assim, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, apresenta à Assembleia Legislativa o seguinte projeto de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente diploma estabelece o regime jurídico de proteção e classificação dos percursos pedestres da Região Autónoma dos Açores.

2 – O disposto no presente diploma é aplicável a todos os percursos pedestres conhecidos, inventariados, ou a inventariar, em todas as ilhas do arquipélago dos Açores.

Artigo 2.º

Objetivos

A proteção e classificação dos percursos pedestres visa os seguintes objetivos:

- a) Conhecer e proteger o estado dos percursos pedestres da Região;
- b) Salvaguardar as especificidades naturais e culturais associadas aos percursos pedestres;
- c) Promover o desenvolvimento local por via da compatibilização entre a conservação dos percursos pedestres e as atividades industriais, agrícolas, florestais, de turismo, de recreio e de lazer;
- d) Divulgar e valorizar o património natural, paisagístico e cultural, associado aos percursos pedestres;
- e) Qualificar e diversificar a oferta turística.

Artigo 3.º

Inventariação e classificação

1 – O departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo inventaria e propõe a classificação de todos os percursos pedestres conhecidos nos Açores.

2 – O inventário dos percursos pedestres dos Açores identifica, delimita e caracteriza todos os percursos pedestres conhecidos, sendo publicado e atualizado no portal do Governo Regional em sítio na *internet* próprio.

3 – Os percursos pedestres são classificados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de turismo, ambiente, cultura e agricultura e florestas, em função do respetivo grau de conhecimento e da sua relevância em termos de valores naturais, paisagísticos e culturais, numa das seguintes categorias:

- a) Classe 1 – percurso pedestre com elevado interesse de proteção e de divulgação, caracterizado pela presença de valores paisagísticos, naturais e culturais singulares e relevantes numa escala internacional, demonstrando potencial e interesse para a comunidade científica;
- b) Classe 2 – percurso pedestre com elevado interesse de proteção e de divulgação, caracterizado pela presença de valores paisagísticos, naturais e culturais relevantes numa escala regional ou local;
- c) Classe 3 – percurso pedestre com interesse de proteção e de divulgação, caracterizado pela presença de valores paisagísticos, naturais e culturais importantes;
- d) Classe 4 – percurso pedestre caracterizado pela inexistência ou pela presença de valores paisagísticos, naturais e culturais pouco significantes.

4 - Os percursos pedestres que estejam inseridos em áreas protegidas com a categoria de reserva natural (Categoria I - IUCN), ou de monumento natural (Categoria III - IUCN) são classificados com a categoria classe 1.

Artigo 4.º

Percurso pedestre protegido

1 – Os percursos pedestres que pela sua relevância, para a proteção e preservação dos valores geológicos e biológicos e dos recursos naturais e culturais associados, seja classificado de classe 1, nos termos do artigo anterior, é integrado no Parque Natural da respetiva ilha, com a categoria de percurso pedestre protegido.

2 – A classificação de percurso pedestre protegido em área integrada na Rede de Áreas Protegidas dos Açores, a que se refere o capítulo III do Decreto Legislativo

Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, não prejudica o estatuto da área protegida, nem dos critérios e objetivos que substanciam a respetiva classificação.

Artigo 5.º

Estrutura, princípios e orientações de gestão

1 – A gestão, incluindo a inventariação, classificação, homologação, sinalização, manutenção e encerramento dos percursos pedestres, constitui competência executiva do departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo, devendo o mesmo constituir um conselho de gestão, para efeitos práticos de ação e decisão, que inclua, além de três representantes daquele departamento, dois representantes de cada um dos departamentos do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, cultura, agricultura e florestas e ainda dois representantes da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

2 – São ainda órgãos para efeitos de gestão, com um papel meramente consultivo, as comissões de acompanhamento dos percursos pedestres de ilha, cujo papel é exercido territorialmente, por unidade de ilha.

3 - De modo a salvaguardar o património natural, paisagístico e cultural presente nos percursos pedestres, devem ser implementadas as seguintes orientações de gestão:

- a) Monitorizar e fiscalizar, regularmente, os percursos pedestres das classes 1 e 2, por via da implementação de programas de monitorização, a divulgar em relatório anual, cuja responsabilidade de execução é do departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
- b) Controlar e condicionar o acesso aos percursos pedestres de classe 1 que se desenvolvam em áreas ambientalmente sensíveis, por via da publicação de regulamentos de acesso;
- c) Aplicar medidas de controlo e erradicação de espécies invasoras e promover o repovoamento com espécies de plantas vasculares indígenas nos percursos pedestres das classes 1 e 2.

4 – Os percursos pedestres de classe 1, quando homologados, são dotados, obrigatoriamente, de um plano de gestão que estabelece as medidas adequadas à concretização dos regimes de salvaguarda dos recursos presentes e à implementação dos usos compatíveis com a fruição sustentável do território, tendo em vista os seguintes objetivos de gestão:

- a) Assegurar a proteção e a promoção dos valores naturais, paisagísticos e culturais em presença;
- b) Promover a conservação e a valorização dos elementos biológicos em presença, garantindo a preservação da biodiversidade e desenvolvendo ações tendentes à salvaguarda da fauna e flora endémicas ou nativas e dos ecossistemas e habitats prioritários;
- c) Promover o ordenamento e disciplina das atividades turísticas, definindo regras de utilização e de acesso, de forma a evitar a degradação dos valores naturais e paisagísticos do percurso, possibilitando o exercício de atividades de lazer compatíveis com a sensibilidade dos valores em presença;
- d) Salvaguardar o carácter natural, paisagístico e cultural, possibilitando um incremento de atividades de carácter educativo e interpretativo, principalmente para benefício da população local e para a divulgação dos valores encerrados no percurso pedestre protegido.

5 – O plano de gestão a que se refere o número anterior é elaborado pelos departamentos do Governo Regional com competência em matéria de turismo, ambiente, cultura e agricultura e florestas, e aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nessas matérias.

6 – Os objetivos de gestão enunciados no n.º 4 do presente artigo aplicam-se à gestão de todos os percursos pedestres dos Açores, independentemente da respetiva categoria ou de estarem abrangidos por um plano de gestão.

Artigo 6.º

Conselho de gestão dos percursos pedestres

Por despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo, ambiente, cultura e agricultura e florestas, são nomeados os representantes que integram o conselho de gestão dos percursos pedestres.

Artigo 7.º

Competências do conselho de gestão dos percursos pedestres

Compete ao conselho de gestão dos percursos pedestres:

- a) Promover a conservação e a valorização dos percursos pedestres dos Açores;

- b) Promover a inventariação de todos os percursos pedestres dos Açores;
- c) Deliberar sobre a classificação dos percursos pedestres, com base em parecer das comissões de acompanhamento dos percursos pedestres de ilha;
- d) Homologar os trilhos pedestres;
- e) Promover a manutenção e sinalização dos trilhos homologados;
- f) Deliberar sobre a revisão ou revogação das classificações ou homologações de percursos pedestres;
- g) Deliberar sobre a regulamentação relativa à utilização dos percursos pedestres homologados;
- h) Executar as medidas contidas nos instrumentos de gestão aplicáveis e nos planos de gestão dos percursos pedestres;
- i) Acompanhar e avaliar sistematicamente as atividades desenvolvidas nos percursos pedestres dos Açores;
- j) Elaborar estudos necessários à atividade de gestão dos percursos pedestres ou que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
- k) Avaliar e promover ações coordenadas com as autarquias locais e outras entidades, sempre que se justifiquem;
- l) Elaborar e divulgar relatório anual do estado dos percursos pedestres dos Açores, do qual devem constar elementos como o estado de sinalização, manutenção e fiscalização dos percursos pedestres;
- m) Exercer as demais funções que lhe forem conferidas ou delegadas.

Artigo 8.º

Comissões de acompanhamento dos percursos pedestres de ilha

1 - Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo são constituídas as comissões de acompanhamento dos percursos pedestres de ilha, doravante designadas por comissões de acompanhamento de ilha, com a seguinte composição:

- a) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de turismo, que preside;
- b) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente;

- c) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura e florestas;
- d) Um representante do departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura;
- e) Um representante do Parque Natural de Ilha;
- f) Até três representantes de associações com atividade na Região na área do pedestrianismo, com dimensão de ilha e reconhecimento oficial;
- g) Até três representantes de associações não governamentais de ambiente, com atividade na Região, com dimensão de ilha e reconhecimento oficial;
- h) Um representante da Associação de Municípios de Ilha, ou do(s) Município(s) da Ilha.

2 - Podem ser convidadas a participar nas reuniões das comissões de acompanhamento de ilha, sem direito a voto, as entidades públicas ou privadas cujo parecer se revele indispensável ou relevante para a ordem de trabalhos da respetiva reunião.

3 – As comissões de acompanhamento de ilha reúnem ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocadas pelo respetivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

4 – As instalações necessárias ao funcionamento das comissões de acompanhamento de ilha, tal como o apoio logístico, são asseguradas pelos serviços dependentes da administração regional autónoma com competência em matéria de turismo.

Artigo 9.º

Competências das comissões de acompanhamento dos percursos pedestres de ilha

1 - Compete às comissões de acompanhamento de ilha:

- a) Emitir parecer sobre as propostas de inventariação de todos os percursos pedestres dos Açores;
- b) Coadjuvar na classificação dos percursos pedestres dos Açores;
- c) Apoiar na deliberação sobre a revisão ou revogação das classificações ou homologações de percursos pedestres;

- d) Emitir parecer sobre a regulamentação relativa à utilização dos percursos pedestres homologados;
- e) Emitir parecer sobre as propostas de relatório anual do estado dos percursos pedestres dos Açores;
- f) Propor regulamentação relativa à utilização dos percursos pedestres homologados;
- g) Elaborar o regulamento interno da comissão;
- h) Emitir parecer sobre qualquer assunto com interesse para os percursos pedestres dos Açores.

2 - As deliberações das comissões de acompanhamento de ilha são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 10.º

Utilização

1 - A utilização de percursos pedestres rege-se pelas normas aplicáveis às reservas florestais, às reservas agrícolas e às áreas da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores nas quais estejam, eventualmente, integrados e, na sua ausência, pelas normas constantes do presente diploma e de portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo, ambiente, cultura e agricultura e florestas.

2 – Na informação que consta do inventário disponível online dos percursos pedestres dos Açores, onde se identificam, delimitam e caracterizam todos os percursos pedestres conhecidos da Região, é obrigatório para os percursos pedestres homologados, disponibilizar informação sobre as condições de utilização, que deverá incluir, entre outros elementos:

- a) Os veículos habilitados a circular e velocidades admitidas;
- b) As atividades interditas e condicionadas.

Artigo 11.º

Atividades interditas ou condicionadas

1 – Nos percursos pedestres ficam interditos os seguintes atos e atividades:

- a) A alteração à morfologia do solo, por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte ou arranque de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção das autorizadas ou das decorrentes da execução de ações de manutenção e limpeza, a uma distância inferior a 10 metros, medidos em relação ao traçado do percurso pedestre, no caso dos percursos pedestres das classes 1 e 2;
- b) O depósito de resíduos;
- c) A extração de massas minerais e instalação de novas explorações de recursos geológicos, a uma distância mínima de 25 metros em relação ao traçado dos percursos pedestres de classe 1 e a uma distância de 10 metros no caso dos percursos pedestres de classe 2;
- d) As ações antrópicas com impacte ao nível da segurança dos percursos pedestres;
- e) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

2 - Nos percursos pedestres ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, os seguintes atos e atividades:

- a) A realização de atividades de prospeção e pesquisa e de trabalhos de investigação científica;
- b) A realização de ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- c) A realização de ações que visem a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extração de inertes abandonadas e não recuperadas;
- d) A realização de eventos culturais e desportivos.

Artigo 12.º

Ações de relevante interesse público

Nos percursos pedestres protegidos podem ser realizadas ações de relevante interesse público que sejam reconhecidas como tal por Resolução do Conselho de Governo, que pode estabelecer, quando necessário, condicionantes e medidas de minimização de afetação da sua execução.

Artigo 13.º

Homologação

1 – Consideram-se promotores de percursos pedestres as entidades, públicas ou privadas, que proponham a sua homologação.

2 – O projeto com a proposta de homologação é submetido pelos promotores ao conselho de gestão, que por sua vez convoca a respetiva comissão de acompanhamento de ilha.

3 - Os percursos pedestres da Região são homologados como pequenas rotas e grandes rotas.

4 - Consideram-se pequenas rotas os percursos com extensão inferior a 30 km e grandes rotas os restantes, que podem ser constituídas pelo conjunto de várias pequenas rotas.

5 - Os percursos que começam e terminam no mesmo sítio designam-se, de acordo com o critério do número anterior, por pequenas rotas circulares e grandes rotas circulares.

6 - Os percursos pedestres são registados com código sequencial, em função do concelho em que se desenvolvem, sendo-lhes atribuída uma numeração que se inicia no número 1 e uma sigla que identifica o concelho em que se localiza territorialmente.

7 – Quando um percurso pedestre se desenvolva em espaço de divisão territorial de dois concelhos, é-lhe atribuído, no código, a sigla que identifique o concelho com mais território abrangido.

8 – O processo de homologação de um percurso pedestre deve obedecer às seguintes fases:

- a) Projeto;
- b) Registo;
- c) Implementação;
- d) Homologação;
- e) Manutenção.

Artigo 14.º

Sinalização

1 - A sinalização dos percursos processa-se através de painéis informativos e de sinalética auxiliar.

2 - A sinalização dos percursos compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo, sem prejuízo de informação complementar da responsabilidade de outros departamentos do Governo Regional, ou de outras entidades públicas ou privadas, estando, neste último caso, dependente de autorização do departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

3 - Os painéis informativos são colocados nos extremos de cada percurso, contendo, designadamente:

- a) A classificação e o código do percurso;
- b) O esquema, a extensão e a duração aproximada do percurso;
- c) Os obstáculos;
- d) O grau de dificuldade e a perigosidade;
- e) A informação dos locais por onde passa, designadamente os aspetos naturais, culturais e sociais;
- f) As entidades fiscalizadoras e os contactos de emergência;
- g) As condições da respetiva utilização.

4 - A sinalética auxiliar é colocada nos locais em que se justifique, de forma a facilitar a progressão e a orientação dos utentes, indicando, entre outros:

- a) A direção do trajeto e zonas interditas a utentes;
- b) A proximidade e identificação de serviços e locais de interesse relevante;
- c) Um percurso preferencial da rota, nos casos em que a progressão na mesma não seja unívoca;
- d) O encerramento temporário do percurso.

5 - Os modelos da sinalização dos percursos pedestres são aprovados por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

Artigo 15.º

Manutenção

1 - A manutenção, conservação e limpeza dos percursos pedestres é da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo, podendo o mesmo, mediante celebração de protocolos, no caso dos percursos cujos traçados se desenvolvam, total ou parcialmente, em áreas da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, ou em áreas florestais de utilidade e gestão públicas, com o departamento do Governo Regional com competência em matéria de recursos florestais.

2 – O departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo pode celebrar contratos para manutenção, conservação e limpeza dos percursos pedestres com outras entidades, públicas ou privadas, nomeadamente com os próprios promotores, sem prejuízo de por eles continuar responsável.

3 – Quando se celebre o contrato previsto no número anterior, deve a entidade à qual incumbe a manutenção, conservação e limpeza dos percursos pedestres, comunicar ao conselho de gestão, para efeitos de reavaliação dos percursos, as intervenções ou obras, com consequências para os traçados, tipo de pavimento ou quaisquer outras características essenciais para a sua segurança ou qualidade paisagística.

Artigo 16.º

Encerramento

1 – O encerramento, temporário ou permanente, de um trilho carece de avaliação e decisão do conselho de gestão, que deverá, quando se justifique, ouvir a comissão de acompanhamento de ilha para efeitos de decisão.

2 – O encerramento temporário apenas poderá ser efetuado por um período máximo de 3 meses, período após o qual se determina a sua perda de homologação.

3 - Quando, por razões de segurança ou outras, se decida encerrar um percurso deverá o departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo garantir que se procede à:

- a) Colocação de informação alusiva ao encerramento nos extremos do percurso em causa;

b) Divulgação pública desse facto através dos meios adequados.

3 – Nos casos em que seja necessário o encerramento definitivo de um percurso, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo deve garantir a retirada de toda a sinalização do local e divulgar o encerramento nos termos do disposto na alínea *b)* do número anterior.

Artigo 17.º

Responsabilidade

1 - Os utentes dos percursos pedestres classificados são pessoal e exclusivamente responsáveis pelos danos que deliberadamente causem a terceiros durante a utilização dos percursos.

2 - Os utentes assumem plenamente os riscos inerentes à utilização dos percursos pedestres, não podendo reclamar indemnização por danos eventualmente sofridos, salvo quando os mesmos sejam decorrentes de incorreta sinalização ou deficiente manutenção do percurso, e nesse caso imputáveis a quem seja responsável.

Artigo 18.º

Informação ao público

1 - A promoção dos percursos pedestres está sujeita a autorização do departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo, a qual visa salvaguardar, entre outras, a veracidade da informação divulgada, nomeadamente a relativa à segurança, nível de dificuldade e outros aspetos relevantes dos mesmos.

2 - Incumbe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo a publicação de informação atualizada sobre a rede de percursos pedestres da Região Autónoma dos Açores, através de sítio eletrónico.

Artigo 19.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete às direções regionais competentes em matéria de turismo, ambiente, cultura e agricultura e florestas.

Artigo 20.º

Regime sancionatório

1 - Constitui contraordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de (euro) 500 e máximo de (euro) 5000 ou (euro) 10 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

- a) A danificação, destruição ou alteração por qualquer forma dos meios de sinalização previstos no presente diploma;
- b) A prestação ou disponibilização não autorizada de informação sobre percursos pedestres que possa colocar em causa a segurança dos seus utilizadores;
- c) O incumprimento do dever de informação previsto no n.º 3 do artigo 16.º;

2 - Constitui contraordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de (euro) 100 e máximo de (euro) 4000 ou (euro) 25 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva:

- a) O incumprimento das regras de utilização dos percursos pedestres estabelecidas ao abrigo do disposto no artigo 10.º;
- b) A divulgação ao público de percursos pedestres com alusão expressa a classificação oficial inexistente ou sugerindo, de algum modo, tal classificação;
- c) A dificultação, por qualquer meio, da utilização dos percursos pedestres;
- d) Potencial dano de plantas e outros organismos habitantes no habitat que circunda o trilho, quando este se encontra em área protegida, e exista sinalização ou barreiras físicas erigidas pela entidade gestora a sinalizar que a área trespassada não pertence ao trajeto do trilho.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 21.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 - A instrução dos processos de contraordenação compete à Inspeção Regional do Turismo.

2 - A aplicação das coimas compete ao Inspetor Regional do Turismo, sem prejuízo do recurso para o membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

Artigo 22.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região.

Artigo 23.º

Percursos existentes

O presente regime aplica-se aos percursos homologados existentes e aos protocolos vigentes, os quais devem ser revistos no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 24.º

Norma transitória

1 – Os regulamentos de acesso a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º devem estar concluídos no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 - Os planos de gestão a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º devem estar concluídos no prazo de dezoito meses, contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 25.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 30/2012/A, de 3 de julho.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 26 de março de 2019

Os Deputados,



Única Sede







Catarina Chamacome Furtado



